



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 52 /2025

São Luís, 27 de junho de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que objetiva receber autorização dessa Nobre Casa Legislativa para realização de acordo entre Estado do Maranhão e empresa Claro S.A. com vistas a encerrar litígio retratado nos autos do processo nº 0878234-67.2024.8.10.0001, em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA, para fins de solucionar problemas de interrupção dos serviços de telefonia e internet da empresa Claro S.A. no Estado do Maranhão.

Como medida para resolução do litígio proposto por meio da Ação Civil Pública de nº 0878234-67.2024.8.10.0001, a CLARO compromete-se a instalar, ainda no ano de 2025, trinta e nove novas antenas com tecnologia 4G e 5G, para fins de melhoria da qualidade do serviço de telecomunicação prestado no Estado, bem como submeter o Termo de acordo à homologação judicial. Das 39 (trinta e nove) antenas que serão instaladas no Estado, 30 (trinta) serão instaladas na cidade de São Luís e 09 (nove) em demais municípios do Maranhão.

A Constituição Estadual, no art. 107, parágrafo único, bem como a Lei Complementar estadual nº 020, de 30 de junho de 1994, no art. 4º, prescrevem a possibilidade de o Procurador-Geral do Estado desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador.

A proposta legislativa, neste sentido, visa autorizar, de forma específica, o Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral do Estado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar o litígio retratado nos autos do processo nº 0878234-67.2024.8.10.0001, em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís – MA, tudo nos termos de processo administrativo devidamente instruído que demonstra a legalidade e o interesse público no acordo.

O presente projeto de lei condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que delinea a celebração de acordos com vistas a obter maior vantajosidade para Administração Pública em relação ao provável desfecho dos processos judiciais. Encontra-se referido projeto de lei fundamentado em estudo técnico do órgão estadual competente e em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, que atestam a legalidade, a vantajosidade e o interesse público para a celebração do referido acordo terminativo do processo judicial acima referido.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.06.27 20:18:28 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI

Autoriza transação nos autos do processo nº 0878234-67.2024.8.10.0001, em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís - MA, para fins de encerramento de litígio quanto aos serviços de telecomunicação oferecido pela CLARO S.A., no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a formalizar acordo relativamente aos interesses discutidos nos autos do processo nº 0878234-67.2024.8.10.0001, em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís -MA, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 4º, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994, de acordo com o constante do Processo SEI nº 2025.540202.00984.

Art. 2º A transação poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições:

I - como medida para resolução do litígio proposto por meio da Ação Civil Pública de nº 0878234-67.2024.8.10.0001, em trâmite perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, a empresa CLARO S/A compromete-se a instalar, ainda no ano de 2025, trinta e nove novas antenas com tecnologia 4G e 5G (em todas elas), para fins de melhoria da qualidade do serviço de telecomunicação prestado no Estado, bem como submeter o Termo de acordo à homologação judicial, na forma do 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das 39 (trinta e nove) antenas que serão instaladas no Estado, 30 (trinta) serão instaladas na cidade de São Luís e 09 (nove) nos demais municípios do Maranhão indicados no art. 3º desta Lei;

Art. 3º As obrigações e cominações previstas no Acordo obrigam as partes, bem como os seus sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JUNHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR:10411640330
330
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.06.27 20:19:04 -03'00'

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIAO TORRES MADEIRA:05359511320
Assinado de forma digital por SEBASTIAO TORRES MADEIRA:05359511320
Dados: 2025.06.27 20:35:58 -03'00'

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil